



Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Des. Aluizio Bezerra Filho). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos e José Ricardo Porto. Presente à sessão, por videoconferência, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Guilherme Soares Lemos – Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Secretariando os trabalhos, o Bel. Robson de Lima Cananéa, Diretor Especial. Às 09h57min, havendo número legal, foi aberta a presente sessão. Iniciados os trabalhos, deu-se início à cerimônia de entrega da Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Estado da Paraíba, na categoria de Alta Distinção. PROCESSO – ADM-E: 1º – PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2023.052.002. Assunto: Entrega de Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Estado da Paraíba, na categoria de Alta Distinção, ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça BENEDITO GONÇALVES. DECISÃO: MEDALHA ENTREGUE. Nada mais ocorrendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu por encerrada a presente sessão, às 10h44min, da qual foi lavrada a presente Ata. Desembargador João Benedito da Silva - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA. Robson de Lima Cananéa - DIRETOR ESPECIAL.



COMISSÃO DO SEGUNDO CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Ata da 7ª Reunião da Comissão do Segundo Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba realizada no dia 26 de agosto de 2024. Aos 26 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14h30min, reuniram-se os membros da Comissão de Concurso encarregada de dirigir as atividades do 2º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e de Registro, pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Acompanharam os debates, a Presidente da Comissão, Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes; o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, Ely Jorge Trindade; o Juiz José Herbert Luna Lisboa; a Juíza Silmary Alves de Queiroga Vita; o Procurador de Justiça, José Guilherme Soares Lemos; o Advogado Rui Barboza da Silva Júnior; a Notária, Mônica Cristina Antonino Melo e o Registrador, Leonard de Araújo Trigueiro. Participou, ainda, a servidora Suely de Fátima Lemos da Rocha Dantas, Secretária da Comissão e Gestora do Contrato. Abertos os trabalhos, a Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes cumprimentou os presentes, em especial os novos membros, designados mediante o Ato da Presidência nº 53/2024, publicado no Diário da Justiça do dia 21 de agosto de 2024, a Notária, Mônica Cristina Antonino Melo, e o Registrador, Leonard de Araújo Trigueiro que expressaram a vontade de contribuir com os trabalhos desta Comissão. A Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes passou a palavra à servidora Suely de Fátima Lemos da Rocha Dantas, para que indicasse os pontos da pauta que foram objeto de análise nesta oportunidade, tendo a servidora indicado a existência de onze processos autuados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que fazem referência aos **pedidos de impugnação ao Edital nº 01/2024**, cuja primeira publicação ocorreu no dia 24 de julho de 2024, que passaram a ser indicados pelo Juiz de Direito José Herbert Luna Lisboa: **1) SEI 001717-03.2024.8.15 Requerente: Vinicius Buzanello Martins** – Em relação ao pedido de impugnação ao conteúdo do item 15.4.6, alínea “c”, do Edital nº 01/2024, que exige a apresentação de certidão de “Objeto e Pé”. **Deliberação da Comissão:** A Comissão entende pela legalidade da exigência da certidão de Objeto e Pé, por oferecer maior clareza de informação e poder demonstrar a atuação do advogado no processo, sem deixar dúvida sobre a sua participação, sendo indispensável para comprovar os atos praticados, mormente porque a informação do advogado constar cadastrado nos autos, por exemplo, não comprova a sua atuação em nenhuma peça processual, o que somente é possível com a certidão detalhada, portanto, não há ilegalidade em tal requisito, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação;** **2) SEI 001807-47.2024.8.15 Requerente: Juliana Patrícia Figueiredo de Oliveira** – Em relação ao pedido de impugnação que se refere ao conteúdo do item 3.1.2, alínea “a” do Edital nº 01/2024, para fins de ser considerado como termo final do prazo de dois anos de exercício na atividade, para fins de remoção a data de inscrição no concurso. **Deliberação da Comissão:** A Comissão destacou o teor do art. 3º da Res. nº 81/2009, do CNJ que assim dispõe: “art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.” Assim, há explícita menção ao preenchimento do prazo do interstício na primeira publicação do edital, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação;** **3) SEI 001809-76.2024.8.15 Requerente: Messias Simeão de Oliveira Júnior.** Em relação ao pedido de impugnação que se refere ao conteúdo do item 3.1.2, alínea “a” do Edital nº 01/2024, para fins de ser considerado como termo final do prazo de dois anos de exercício na atividade, para fins de remoção a data de inscrição no concurso. **Deliberação da Comissão:** A Comissão destacou o teor do art. 3º da Res. nº 81/2009, do CNJ que assim dispõe: “art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.” Assim, há explícita menção ao preenchimento do prazo do interstício na primeira publicação do edital, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação;** **4) SEI 001810-42.2024.8.15 Requerente: Wellington de Almeida Pontes Filho.** Impugnou os itens 16.3, 12.4 e 12.7 do edital. Em relação ao pedido de impugnação relativo ao item 16.3, do Edital nº 01/2024, a respeito dos critérios de desempate. **Deliberação da Comissão: 4.1)** A comissão, na elaboração do edital, adotou a regra do parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. No PCA citado pelo impugnante, havia lei estadual estabelecendo os critérios de desempate e o CNJ entendeu que a legislação específica estadual afastava a lei geral (Estatuto do Idoso); ocorre que no presente caso, a Lei Estadual nº 6.402/96, do Estado da Paraíba, não prevê critérios de desempate, de modo que a comissão adotou os critérios do Estatuto do Idoso. Assim, no caso em tela, não há conflito de normas como no caso do julgado citado pelo impugnante. O impugnante também alegou a existência de dois critérios etários, no item 16.3 do edital, todavia, não há *bis in idem*, posto que a alínea “a” será utilizada apenas aos candidatos idosos e já afasta, automaticamente, a alínea “d”, enquanto esta será utilizada apenas no desempate que subsista aos critérios anteriores dos candidatos com idade inferior a 60 anos, matéria que não é objeto de delimitação pela Lei Estadual referida, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **4.2) Sobre o item 12.4, do edital que dispõe acerca do tempo de prova subjetiva – 4 horas.** A definição sobre o tempo de duração da prova subjetiva está na seara de discricionariedade da Administração. Nos Estados de SP, MG, MA, AC e TO, os editais estabelecem também o tempo de 4 horas, mesmo contexto da Paraíba. **A Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **4.3) Sobre o item 12.9, do edital acerca da impossibilidade de consulta a textos grifados ou realçados.** O item do edital incluiu no conceito de anotações pessoais, constante no item 5.6.1. da minuta de edital da Res. CNJ nº 81/2009, grifos e reais e tal restrição encontra-se na seara de compreensão e autonomia do edital. O PCA nº 0004880-98.2019.2.00.0000 indicado pelo impugnante tratou de restrição ocorrida após publicação do edital, situação que é diversa do atual certame, em que a restrição quanto ao uso de grifos e marca-texto já consta no edital inaugural do concurso. **A Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **5) SEI 001811-08.2024.8.15 Requerente: Venâncio Luiz Gomes Fernandes** – Impugnou os itens 16.3, 12.4 e 12.7 do edital. Em relação ao pedido de impugnação relativo ao item 16.3, do Edital nº 01/2024, a respeito dos critérios de desempate. **Deliberação da Comissão: 5.1)** A comissão, na elaboração do edital, adotou a regra do parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. No PCA citado pelo impugnante, havia lei estadual estabelecendo os critérios de desempate e o CNJ entendeu que a legislação específica estadual afastava a lei geral (Estatuto do Idoso); ocorre que no presente caso, a Lei Estadual nº 6.402/96, do Estado da Paraíba, não prevê critérios de desempate, de modo que a comissão adotou os critérios do Estatuto do Idoso. Assim, no caso em tela, não há conflito de normas como no caso do julgado citado pelo impugnante. O impugnante também alegou a existência de dois critérios etários, no item 16.3 do edital, todavia, não há *bis in idem*, posto que a alínea “a” será utilizada apenas aos candidatos idosos e já afasta, automaticamente, a alínea “d”, enquanto esta será utilizada apenas no desempate que subsista aos critérios anteriores dos candidatos com idade inferior a 60 anos, matéria que não é objeto de delimitação pela Lei Estadual referida, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **5.2) Sobre o item 12.4, do edital que dispõe acerca do tempo de prova subjetiva – 4 horas.** A definição sobre o tempo de duração da prova subjetiva está na seara de discricionariedade da administração. Nos Estados de SP, MG, MA, AC e TO, os editais estabelecem também o tempo de 4 horas, mesmo contexto da Paraíba. **A Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **5.3) Sobre o item 12.9, do edital acerca da impossibilidade de consulta a textos grifados ou realçados.** O item do edital incluiu no conceito de anotações pessoais, constante no item 5.6.1. da minuta de edital da Res. CNJ nº 81/2009, grifos e reais e tal restrição encontra-se na seara de compreensão e autonomia do edital. O PCA nº 0004880-98.2019.2.00.0000 indicado pelo impugnante tratou de restrição ocorrida após publicação do edital, situação que é diversa do atual certame, em que a restrição quanto ao uso de grifos e marca-texto já consta no edital inaugural do concurso. **A Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **6) SEI 001313-37.2024.8.15 Requerente: Tereza Herminia Freitas de Oliveira** Impugnou os itens 16.3, 12.4 e 12.7 do edital. Em relação ao pedido de impugnação relativo ao item 16.3, do Edital nº 01/2024, a respeito dos critérios de desempate. **Deliberação da Comissão: 6.1)** A comissão, na elaboração do edital, adotou a regra do parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. No PCA citado pelo impugnante, havia lei estadual estabelecendo os critérios de desempate e o CNJ entendeu que a

legislação específica estadual afastava a lei geral (Estatuto do Idoso); ocorre que no presente caso, a Lei Estadual nº 6.402/96, do Estado da Paraíba, não prevê critérios de desempate, de modo que a comissão adotou os critérios do Estatuto do Idoso. Assim, no caso em tela, não há conflito de normas como no caso do julgado citado pelo impugnante. A impugnante também alegou a existência de dois critérios etários, no item 16.3 do edital, todavia, não há *bis in idem*, posto que a alínea “a” será utilizada apenas aos candidatos idosos e já afasta, automaticamente, a alínea “d”, enquanto esta será utilizada apenas no desempate que subsista aos critérios anteriores dos candidatos com idade inferior a 60 anos, matéria que não é objeto de delimitação pela Lei Estadual referida, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **6.2) Sobre o item 12.4, do edital que dispõe acerca do tempo de prova subjetiva – 4 horas.** A definição sobre o tempo de duração da prova subjetiva está na seara de discricionariedade da administração. Nos Estados de SP, MG, MA, AC e TO, os editais estabelecem também o tempo de 4 horas, mesmo contexto da Paraíba. **A Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **6.3) Sobre o item 12.9, do edital acerca da impossibilidade de consulta a textos grifados ou realçados.** O item do edital incluiu no conceito de anotações pessoais, constante no item 5.6.1. da minuta de edital da Res. CNJ nº 81/2009, grifos e reais e tal restrição encontra-se na seara de compreensão e autonomia do edital. O PCA nº 0004880-98.2019.2.00.0000 indicado pelo impugnante tratou de restrição ocorrida após publicação do edital, situação que é diversa do atual certame, em que a restrição quanto ao uso de grifos e marca-texto já consta no edital inaugural do concurso. **A Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste ponto;** **7) SEI 001814-03.2024.8.15 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC – Foram impugnados os itens 2.2, 6.1.1, 6.2.11, 13.1.2, 13.5.3, 13.7, 15.1.3, 16.3, 18.7, 18.8, 18.9, do Edital nº 01/2024. Deliberação da Comissão:** Os pontos impugnados foram analisados segundo a ordem em que são apresentados no Edital nº 01/2024: **7.1) Item 2.2, do Edital.** A matéria suscitada pelo impugnante quanto ao item 2.2, do Edital, não é afeta às atribuições desta Comissão, sendo matéria de competência da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme a Resolução CNJ nº 80/2009, com publicação e impugnações específicas, nos termos do § 2º do art. 11. Ademais, o art. 10 da mencionada resolução dispõe que a data de criação serve como critério de desempate às serventias com vacância na mesma data e se vê que na relação publicada no anexo do edital, para as serventias com a mesma data de vacância, consta a data de criação, o que demonstra a transparência e legalidade do anexo. Ademais, a relação geral de vacância das serventias extrajudiciais deste Estado foi publicada no Dje de 22 de julho de 2024 e está publicada no site da Corregedoria Geral de Justiça. O anexo do edital não criou a relação geral de vacância, sendo esta um documento autônomo da CGJ/PB, com procedimento próprio de impugnação, nos termos da Res. 80 do CNJ, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.2) Item 6.1.1, do Edital** – O edital utilizou o percentual de 5%, previsto na Res. CNJ 81/2009, que trata dos concursos para serventias do extrajudicial. A Lei Complementar Estadual nº 154/2019 alterou o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, mas não é aplicável ao concurso em tela, que tem normas específicas, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.3) Item 6.2.11, do Edital** – Os textos dos itens 6.2.11 e 6.2.11.1, do Edital constam que o candidato negro poderá fazer sua escolha a partir de qualquer de suas classificações (geral ou negros ou com deficiência), o que demonstra que ele não poderá fazer múltiplas escolhas, mas apenas uma delas, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.4) Item 13.1.2, do Edital** – O edital tem previsão normativa e está conforme o item 2.2 da minuta de edital constante no anexo da Res. CNJ nº 81/2009, consta no item 2.2, que dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal n. 8.935/94. Um terço das vagas será destinado a candidatos a remoção, que já exerçam titularidade de registro ou notarial na unidade da federação responsável pelo concurso e atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17 da Lei Federal n. 8.935/94, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.5) Item 13.5.3, do Edital** – Há compatibilidade do lapso temporal prescrito no edital e a finalidade dos laudos exigidos (item 13.1.1, “e” para aptidão física e laudo de sanidade), **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.6) Item 13.7, do Edital** – A previsão do item 13.7 “O candidato inscrito para as vagas reservadas às pessoas com deficiência aprovado na Prova Escrita e Prática e habilitado para se submeter à Prova Oral, será convocado para se submeter ao exame médico oficial ou credenciado pelo TJPB”, critério que não traz ônus desproporcional, ademais a verificação da deficiência não deve ser no final do concurso, sendo adequada na etapa prevista, antes da prova oral, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.7) Item 15.1.3, do Edital** – O item impugnado prevê que serão pontuados somente os títulos obtidos até a data da primeira publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico, *in casu*, 24/07/2024. O art. 9º da Res. CNJ 81 prevê que os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital, de modo que fica na competência da comissão determinar o momento de apresentação, e tal comando encontra-se no item 15.1 do edital deste concurso. O termo utilizado pelo edital (data da primeira publicação do edital) é o mesmo utilizado pelo CNJ para fixação do termo final de obtenção de títulos, conforme o Enunciado Administrativo nº 21 de 09/06/2020, não havendo ilegalidade em tal critério, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.8) Item 16.3, do Edital** – A Comissão, na elaboração do edital, adotou a regra do parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. No PCA citado pelo impugnante, havia lei estadual estabelecendo os critérios de desempate e o CNJ entendeu que a legislação específica estadual afastava a lei geral (Estatuto do Idoso); ocorre que no presente caso, a Lei Estadual nº 6.402/96, do Estado da Paraíba, não prevê critérios de desempate, de modo que a comissão adotou os critérios do Estatuto do Idoso. Assim, no caso em tela, não há conflito de normas como no caso do julgado citado. Não há *bis in idem*, posto que a alínea “a” será utilizada apenas aos candidatos idosos e já afasta, automaticamente, a alínea “d”, enquanto esta será utilizada apenas no desempate que subsista aos critérios anteriores dos candidatos com idade inferior a 60 anos, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.9) Itens 18.7, 18.8 e 18.9, do Edital** – Quanto à indagação sobre o provimento das serventias pela ausência de candidatos nas cotas, o edital indica com precisão que, não havendo candidatos das cotas, as vagas irão para a ampla concorrência no mesmo critério em que foram oferecidas nas cotas, conforme expressa redação transcrita a seguir: “18.7 Os serviços reservados aos candidatos com deficiência que não forem providos, por falta de candidatos inscritos, por falta de escolha ou por outro motivo, poderão ser preenchidos pelos candidatos de ampla concorrência, com estrita observância da ordem classificatória e, preferencialmente, do critério de ingresso (provimento e remoção)”. “18.8 Após a escolha das vagas reservadas aos candidatos com deficiência do critério de provimento e remoção, será realizada, observada a ordem de classificação final dos candidatos negros inscritos para o critério de provimento, a escolha das vagas a eles reservadas. 18.9 Os serviços reservados aos candidatos negros que não forem providos, por falta de candidatos inscritos, por falta de escolha ou por outro motivo, poderão ser preenchidos pelos candidatos de ampla concorrência, com estrita observância da ordem classificatória e, preferencialmente, do critério de ingresso (provimento e remoção).” **Por estas razões a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.10)** Quanto ao requerimento de inclusão do 2º Ofício de Notas de Bayeux, a matéria trata de impugnação à relação geral de vacância, regida pela Res. CNJ nº 80/2009 e de competência da CGJ/PB e não houve vacância declarada do 2º Ofício de Notas de Bayeux. Considerando que na relação geral devem constar apenas serventias com vacância declarada conforme o procedimento existente no normativo citado, **a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.11)** Quanto ao requerimento de inclusão do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa, a matéria trata de impugnação à relação geral de vacância, regida pela Res. CNJ nº 80/2009 e de competência da CGJ/PB. Ademais com a vacância do 1º RCPN, houve a extinção do serviço para adequação à Lei Estadual nº 12.511/2022, que promoveu a reestruturação das serventias estaduais no Estado, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **7.12)** Quanto ao requerimento de inclusão de dois registros de imóveis em João Pessoa, a matéria trata de impugnação à relação geral de vacância, regida pela Res. CNJ nº 80/2009 e de competência da CGJ/PB. Ademais a reestruturação prevista na Lei Estadual nº 12.511/2022 preservou os direitos adquiridos, de modo que não haverá a desacomulação ou alteração de nenhuma atribuição enquanto permanecerem os titulares das delegações, que a exerciam na data da publicação da mencionada lei estadual, de modo que, os dois titulares dos registros imóveis de João Pessoa, permanecem com as atribuições enquanto estiverem na delegação, assegurando-lhes os direitos adquiridos, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **8) SEI 001814-32.2024.8.15 Requerente: Igor Marreiro Costa Lucena** – Em relação à impugnação do conteúdo do Anexo I, do Edital nº 01/2024. **Deliberação da Comissão: 8.1)** A impugnação se refere ao anexo do edital como sendo a relação geral de vacância, mas se tratam de relações distintas, uma vez que, embora extraído da relação geral, o anexo do edital é constituído apenas das serventias vagas a serem oferecidas neste 2º concurso. Observe-se que a relação geral de vacância continuou a ser preenchida com todas as serventias que tiveram suas vacâncias declaradas após a publicação do edital do primeiro concurso de serventias extrajudiciais, de modo que estas serventias passaram a integrar a relação geral de vacância, publicada no Dje de 22 de julho de 2024 a partir da colocação 280, que recebeu critério de provimento, e a partir desta colocação todas as vacâncias continuaram a ser inseridas, observando, criteriosamente duas ofertas para provimento e uma para remoção. Todavia, com a reestruturação promovida pela Lei Estadual nº 12.511/2022, ocorreu a extinção de muitas serventias, que continuam integrando a relação geral sem alteração na ordem já recebida, mas deixam de integrar a relação das serventias aptas ao 2º concurso. Saliente-se, ainda, que na relação do anexo do edital constam serventias que foram oferecidas no 1º concurso e não foram providas, bem como aquelas vagas após o edital do 1º concurso, e com as extinções ocorridas em 2022, a relação das serventias vagas contemplou apenas as pendentes de preenchimento, com os critérios recebidos na relação geral de vacância, sem nenhuma desobediência aos critérios do art. 3º da res. CNJ nº 81/2009 e art. 16 da lei nº 8.935/94, **razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular;** **8.2)** Quanto à impugnação sobre a ordem de vacância a matéria suscitada pelo impugnante não é afeta às atribuições desta Comissão, sendo matéria de competência da Corregedoria Geral de Justiça, conforme a Resolução CNJ nº 80/2009, com publicação e impugnação específicas, nos termos do § 2º do art. 11, **razão pela qual**



a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular; 9) SEI 001817-95.2024.8.15 Requerente: Giovanna Barros Oliveira de Freitas Albuquerque. Deliberação da Comissão: Item 3.1.2. do Edital – O art. 3º da Res. 81/2009, do CNJ assim dispõe: “Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.” Assim, há explícita menção ao preenchimento do prazo do interstício na primeira publicação do edital, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular; 10) SEI 001818-61.2024.8.15 Requerente: Priscila Maria Maciel Delgado Borinato: Deliberação da Comissão: 10.1) A impugnação se refere ao anexo do edital como sendo a relação geral de vacância, mas se tratam de relações distintas, uma vez que, embora extraída da relação geral, o anexo do edital é constituído apenas das serventias vagas a serem oferecidas neste 2º concurso. Observe-se que a relação geral de vacância continuou a ser preenchida com todas as serventias que tiveram suas vacâncias declaradas após a publicação do edital do primeiro concurso de serventias extrajudiciais, de modo que estas serventias passaram a integrar a relação geral de vacância, publicada no DJe de 22 de julho de 2024 a partir da colocação 280, que recebeu critério de provimento, e a partir desta colocação todas as vacâncias continuaram a ser inseridas, observando, criteriosamente duas ofertas para provimento e uma para remoção. Todavia, com a reestruturação promovida pela Lei Estadual nº 12.511/2022, ocorreu a extinção de muitas serventias, que continuam integrando a relação geral sem alteração na ordem já recebida, mas deixam de integrar a relação das serventias aptas ao 2º concurso. Saliente-se, ainda, que na relação do anexo do edital constam serventias que foram oferecidas no 1º concurso e não foram providas, bem como aquelas vagas após o edital do 1º concurso, e com as extincções ocorridas em 2022, a relação das serventias vagas contemplou apenas as pendentes de preenchimento, com os critérios recebidos na relação geral de vacância, sem nenhuma desobediência aos critérios do art. 3º da res. CNJ nº 81/2009 e art. 16 da lei nº 8.935/94, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular; 10.2) Quanto a impugnação sobre a ordem de vacância, a matéria suscitada pela impugnante não é afeta às atribuições desta Comissão, sendo matéria de competência da Corregedoria Geral de Justiça, conforme a Resolução CNJ nº 80/2009, com publicação e impugnação específicas, nos termos do § 2º do art. 11, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular; 11) SEI 001819-27.2024.8.15 Requerente: ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DA PARAÍBA, ARPEN-PB. Deliberação da Comissão: 11.1) Item 12.9 do Edital - O edital incluiu no conceito de anotações pessoais, constante no item 5.6.1. da minuta de edital da Res. CNJ nº 81/2009, grifos e reais e tal restrição encontra-se na seara de compreensão e autonomia do edital, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular; 11.2) O item 14.10 previu a consulta a material disponibilizado pela CONSULPLAN na prova oral, tal restrição encontra-se na seara de compreensão e autonomia do edital, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular; 11.3) Item 15.1.3 limitou a aquisição dos títulos à data da publicação do edital, de modo que serão pontuados somente os títulos obtidos até a data da primeira publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico. O art. 9º da Res. CNJ 81 prevê que os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital, de modo que fica na competência da comissão determinar o momento de apresentação, e tal comando encontra-se no item 15.1 do edital. O termo utilizado pelo edital (data da primeira publicação do edital) é o mesmo utilizado pelo CNJ para fixação do termo final de obtenção de títulos, conforme o Enunciado Administrativo nº 21 de 09/06/2020, não havendo ilegalidade em tal critério, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular; 11.4) A impugnação se refere ao anexo do edital como sendo a relação geral de vacância, mas se tratam de relações distintas, uma vez que, embora extraída da relação geral, o anexo do edital é constituído apenas das serventias vagas a serem oferecidas neste 2º concurso. Observe-se que a relação geral de vacância continuou a ser preenchida com todas as serventias que tiveram suas vacâncias declaradas após a publicação do edital do primeiro concurso de serventias extrajudiciais, de modo que estas serventias passaram a integrar a relação geral de vacância, publicada no DJe de 22 de julho de 2024 a partir da colocação 280, que recebeu critério de provimento, e a partir desta colocação todas as vacâncias continuaram a ser inseridas, observando, criteriosamente duas ofertas para provimento e uma para remoção. Todavia, com a reestruturação promovida pela Lei Estadual nº 12.511/2022, ocorreu a extinção de muitas serventias, que continuam integrando a relação geral sem alteração na ordem já recebida, mas deixam de integrar a relação das serventias aptas ao 2º concurso. Saliente-se, ainda, que na relação do anexo do edital constam serventias que foram oferecidas no 1º concurso e não foram providas, bem como aquelas vagas após o edital do 1º concurso, e com as extincções ocorridas em 2022, a relação das serventias vagas contemplou apenas as pendentes de preenchimento, com os critérios recebidos na relação geral de vacância, sem nenhuma desobediência aos critérios do art. 3º da res. CNJ nº 81/2009 e art. 16 da lei nº 8.935/94, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular; 11.5) Quanto a impugnação sobre a ordem de vacância a matéria suscitada pelo impugnante não é afeta às atribuições desta Comissão, sendo matéria de competência da Corregedoria Geral de Justiça, conforme a Resolução CNJ nº 80/2009, com publicação e impugnação específicas, nos termos do § 2º do art. 11. A discussão sobre a colocação da serventia de Conde deve ser feita à CGJ/PB nos termos da Res. CNJ nº 80/2009, não sendo de competência desta comissão, assim como do 1º RCPN de João Pessoa, sabendo-se quanto a este, que foi extinto pela reestruturação advinda da Lei Estadual nº 12.511/2022. Ademais, a relação geral de vacância das serventias extrajudiciais deste Estado foi publicada no DJe de 22 de julho de 2024 e está publicada no site da Corregedoria Geral de Justiça, de modo que válido o sorteio realizado para as serventias de cotas vez que foi observado na referida relação, todo o normativo de regência da matéria. Ademais a impugnação à relação geral de vacância formulada na CGJ, PP 0000889-21.2024.2.00.0815, já foi analisada e rejeitada pela CGJ/PB, razão pela qual a Comissão, à unanimidade, rejeitou a impugnação neste particular. Finalizados os trabalhos, a Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes agradeceu a participação de todos os membros e suas valiosas contribuições, determinando a juntada da presente ata, após assinada e publicada, nos autos do processo administrativo SEI nº001716-37.2024.8.15, bem como nos SEI's referentes a cada impugnação, providenciando neles as intimações necessárias. Nada mais a deliberar, determinando a lavratura da presente ata e sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Eu, Suely de Fátima Lemos da Rocha Dantas, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes. João Pessoa, 26 de agosto de 2024. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba - Presidente da Comissão do Segundo Concurso Público para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrars/ Ely Jorge Trindade - Juiz Auxiliar da Vice-Presidência - Membro da Comissão; José Herbert Luna Lisboa - Juiz de Direito - Membro da Comissão; Silmary Alves de Queiroga Vita - Juíza de Direito - Membro da Comissão; José Guilherme Soares Lemos - Procurador de Justiça - Membro da Comissão; Rui Barboza da Silva Júnior - Rep. da OAB/PB - Membro da Comissão; Mônica Cristina Antonino Melo - Notária - Membro da Comissão; Leonard de Araújo Trigueiro - Registrador - Membro da Comissão.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

A Supervisora da Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba a Bla. Carmen Lúcia Fonseca de Lucena torna publico, a quem interessar possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 28/08/2024

Processo: 0000136-66.2024.8.15.0000, Red. Automática, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Pedido De Providências - Atos Administrativos Histórico: Proposta De Concessão De Medalha Da Ordem Do Mérito Judiciário Do Estado Da Paraíba Em Favor Do Dr. Francisco Evangelista De Freitas, Formulada Pelo Des. José Ricardo Porto. Processo: 0000160-94.2024.8.15.0000, Automática, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Pedido De Providências - Honorários Periciais Histórico: Expediente Do Juizo Da Vara Unica Da Comarca De Jacarau, Requisitando Pagamento De Honorários Em Favor De Tiago Martins Formiga, Pela Pericia Realizada No Processo N.0800410-29.2017.8.15.1071, Movido Por Maria Da Guia Do Nascimento, Em Face Do Inss. Sei 002020-80.2024.8.15. Processo: 0000161-79.2024.8.15.0000, Automática, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Pedido De Providências - Honorários Periciais Histórico: Expediente Do Juizo Da 1a Vara Da Comarca De Mamanguape, Requisitando Pagamento De Honorários Em Favor De Felipe Queiroga Gadelha, Pela Pericia Realizada No Processo N. 0801734-76.2022.8.15.0231, Movido Por Antonio Menino De Arruda, Em Face Do Banco, Brasdesco (SEI 001769-78.2024.8.15). Processo: 0000162-64.2024.8.15.0000, Automática, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Pedido De Providências - Honorários Periciais Histórico: Expediente Do Juizo Da 2a Vara Da Comarca De Inga, Requisitando Reserva Orcamentaria Em Favor De Fernando Muniz Lopes, Para Realizacao De Pericia No Processo N.0001352-61.2012.8.15.0201, Movido Por Aline Araujo Da Silva, Em Face Do Hospital Pedro I. (ADM 2024.082.185).



INDICE POR ADVOGADOS

Para Utilizar O Índice Abaixo Localize O Advogado Pelo Seu Nome (ORDEM Ascendente). Ao Lado Do Nome/Oab Haverá O Numero Da Publicacao Ou Das Publicacoes Existentes Para Este Advogado. Daniel Vieira Smith 019193 - Pb - 3; Germana Nobrega 011402 - Pb - 4; Hamilton Alexandre Freire Pinto 010745 - Pb - 3; Ivanile Lopes Jordao Segundo 011241 - Pb - 1; Janaina Rangel Monteiro 010995 - Pb - 1; Jose Fernandes Mariz 006851 - Pb - 4; Paulo Porto De Carvalho Junior 013114 - Pb - 4; Vanessa Cristina De Moraes Ribeiro 009534 - Pb - 5



NOTAS DE FORO

CAPITAL

1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 952/24 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
00001 Processo: 0024189-21.2007.8.15.2001 - REINTEGRACAO / MANUT AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: 010995PB JANAINA RANGEL MONTEIRO , 011241PB IVANILE LOPES JORDAO
SEGUNDO. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

4A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 001/24 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00002 Processo: 0001236-74.2018.8.15.2002 - CAUTELAR INOMINADA C AUTOR: D. D. F. C.Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

8. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOAO PESSOA NF 001/24 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00003 Processo: 0013579-56.2005.8.15.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: LUCIVANIA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO: 010745PB HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO. REU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO: 019193PB DANIEL VIEIRA SMITH. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

CAMPINA GRANDE

3A VARA FAZENDA PUBLICA CAMPINA GRANDE NF 001/24 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00004 Processo: 0002315-86.2014.8.15.0011 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE PB ADVOGADO: 006851PB JOSE FERNANDES MARIZ , 013114PB PAULO PORTO DE CARVALHO JUNIOR , 011402PB GERMANA NOBREGA. REU: BANCO DO BRASIL S/A Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018

00005 Processo: 0018684-29.2012.8.15.0011 - EXECUCAO FISCAL AUTOR: PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO: 009534PB VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO. Ato Ordinatório: Iniciado o procedimento de migracao dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletronico, nos termos do Ato da Presidencia. 50/2018.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO: FICAM CIENTES AS PARTES E INTIMADOS PARA A 31ª PAUTA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL A TER INÍCIO NO DIA 09/09/2024 ÀS 14:00MIN COM TÉRMINO DIA 16/09/2024 ÀS 13:59 MIN, DEVENDO AS PARTES OBSERVAREM O PRAZO ATÉ 48 HORAS, ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO, PARA PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, INSERINDO PETIÇÃO NOS AUTOS, PREVISTO NA RESOLUÇÃO 27/2020 DO TJPB, PUBLICADA EM 28/08/2020, EM CUJA SESSÃO SERÃO JULGADOS OS RECURSOS REFERENTES AOS SEGUINTE PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS:01)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0803780-57.2023.8.15.0181 – EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARABIRA - ADVOGADO(A): CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI – OAB/PB 14.199 - EMBARGADO: GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA - ADVOGADO(A): ITZHAK DA SILVA OLIVEIRA – OAB/PB 30.955 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.02) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0807020-88.2022.8.15.0181 – EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARABIRA - ADVOGADO(A): CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI – OAB/PB 14.199 - EMBARGADO: CLAUDETE MIGUEL DA SILVA NEVES - ADVOGADO(A): DAMIÃO GUIMARÃES LEITE – OAB/PB 13.293 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.03)RECURSO: 0803180-45.2022.8.15.0351 – RECORRENTE: ELUSIANE CAVALCANTE ANDRADE - ADVOGADO(A): RONALDO TORRES SOARES FILHO – OAB/PB 17.324 - RECORRIDO: MUNICIPIO DE SOBRADO - ADVOGADO(A): MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS – OAB/PB 11.536 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.04)RECURSO: 0831236-37.2023.8.15.0001 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - ADVOGADO(A): ERIKA GOMES DA NÓBREGA FRAGOSO – OAB/PB 11.687 - RECORRIDO: JOSÉ LIMA ALVES - ADVOGADO(A): ANTÔNIO JOSÉ RAMOS XAVIER – OAB/PB 8.911 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.05)RECURSO: 0800150-31.2024.8.15.0351 – RECORRENTE: JOSINEIDE GALVÃO DOS SANTOS - ADVOGADO(A): JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ – OAB/PB 11.769-B - RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAPÉ, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.06)RECURSO: 0834796-98.2023.8.15.2001 – RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS RAMALHO DOS SANTOS - ADVOGADO(A): JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ – OAB/PB 11.769-B - RECORRIDO: MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.07)RECURSO: 0801478-57.2023.8.15.0051 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE TRIUNFO - ADVOGADO(A): JOSÉ ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS – OAB/PB 16.905 - RECORRIDO: REGIA BETANIA DUARTE - ADVOGADO(A): ROMÁRIO ESTRELA PEREIRA – OAB/PB 24.307 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.08)RECURSO: 0817920-68.2023.8.15.2001 – RECORRENTE: ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - RECORRIDO: WELLINGTON DE ALMEIDA - ADVOGADO(A): ROBERTA FRANCA FALCÃO CAMPOS – OAB/PB 24.403 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.09)RECURSO: 0804584-37.2023.8.15.0371 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE JOCA CLAUDINO - ADVOGADO(A): RODOLFO CIPRIANO BEZERRA – OAB/PB 23.757 - RECORRIDO: MARIA DOS REMÉDIOS MARTINS DE OLIVEIRA - ADVOGADO(A): ROMÁRIO ESTRELA PEREIRA – OAB/PB 24.307 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.10)RECURSO: 0830852-74.2023.8.15.0001 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - ADVOGADO(A): FERNANDA AUGUSTA BALTAR DE ABREU – OAB/PB 11.551 - RECORRIDO: IVONETE DA SILVA - ADVOGADO(A): ELIBIA AFONSO DE SOUSA RICARDO – OAB/PB 12.587 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.11)RECURSO: 0803166-87.2024.8.15.2001 – RECORRENTE: LUCIA MARIA NUNES DA SILVA - ADVOGADO(A): JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ – OAB/PB 11.769-B - RECORRIDO: MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.12)RECURSO: 0801312-58.2024.8.15.2001 – RECORRENTE: FABIANA FREITAS DA CRUZ - ADVOGADO(A): JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ – OAB/PB 11.769-B - RECORRIDO: MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.13)RECURSO: 0805884-34.2023.8.15.0371 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE UIRAÚNA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO – RECORRIDO: FRANCICLEIDE ALVES DE ANDRADE LEANDRO - ADVOGADO(A): ROMÁRIO ESTRELA PEREIRA – OAB/PB 24.307 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.14)RECURSO: 0806074-94.2023.8.15.0371 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE JOCA CLAUDINO - ADVOGADO(A): RODOLFO CIPRIANO BEZERRA – OAB/PB 23.757 - RECORRIDO: JOÃO ALVES LEITE - ADVOGADO(A): LAURO JOSÉ VARANDAS NOGUEIRA – OAB/PB 21.819 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.15)RECURSO: 0805914-69.2023.8.15.0371 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE UIRAÚNA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - RECORRIDO: FRANCISCA MOREIRA RODRIGUES BARRETO - ADVOGADO(A): ROMÁRIO ESTRELA PEREIRA – OAB/PB 24.307 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.16)RECURSO: 0801354-10.2024.8.15.2001 – RECORRENTE: EDINALVA DA SILVA PEREIRA - ADVOGADO(A): JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ – OAB/PB 11.769-B - RECORRIDO: MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.17)RECURSO: 0804034-76.2022.8.15.0371 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE JOÃO UIRAÚNA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - RECORRIDO: ANA CLAUDIA NOBREGA ALENCAR - ADVOGADO(A): HÉRLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA – OAB/PB 16.732 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.18)RECURSO: 0804834-70.2023.8.15.0371 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE NAZAREZINHO - ADVOGADO(A): LINCON BEZERRA DE ABRANTES – OAB/PB 12.060 - RECORRIDO: OZANIRA LUIZ MENDES - ADVOGADO(A): ROMÁRIO ESTRELA PEREIRA – OAB/PB 24.307 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.19)RECURSO: 0806168-76.2022.8.15.0371 – RECORRENTE: MUNICIPIO DE NAZAREZINHO - ADVOGADO(A): LINCON BEZERRA DE ABRANTES – OAB/PB 12.060 - RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS SOUSA - ADVOGADO(A): ERILSON BASÍLIO FERNANDES – OAB/PB 29.053 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.20)RECURSO: 0870046-95.2023.8.15.2001 – RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A - ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – OAB/PB 26.165-A - RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - ADVOGADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA – OAB/PB 18.025 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.21)RECURSO: 0839558-60.2023.8.15.2001 – RECORRENTE: MABEL TORRES SOUTO ALBINO - ADVOGADO(A): VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO – OAB/PB 11.477 - RECORRIDO: MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.22)RECURSO: 0800856-11.2024.8.15.2001 – RECORRENTE: ADRIANA HENRIQUE VIEIRA DE CARVALHO - ADVOGADO(A): JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ – OAB/PB 11.769-B - RECORRIDO: MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.23)RECURSO: 0804366-88.2021.8.15.0141 – RECORRENTE: FRANCINEIDE FELIPE DOS SANTOS SOUZA - ADVOGADO(A): KLÉBER ANDRADE COSTA – OAB/PB 21.617 - RECORRIDO: MUNICIPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - ADVOGADO(A): THALLIO ROSADO DE SÁ XAVIER – OAB/PB 11.179 - JUIZ: CARLOS ANTÔNIO SARMENTO.24)RECURSO: 0800202-27.2024.8.15.0351 – RECORRENTE: ROSINEIDE DO NASCIMENTO SILVA - ADVOGADO(A): JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ – OAB/PB 11.769-B - RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAPÉ, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICIPIO